HABEAS CORPUS Nº 502.544 - SP (2019/0095706-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	ANDRE BERGAMIN DE MOURA
ADVOGADO	:	ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP0348790
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARIA IZABEL GARCIA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MARIA IZABEL GARCIA apontando como autoridade coatora o Desembargador Alcides Malossi Júnior do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2059686-25.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que em 13/3/2019 foi recebida a denúncia imputando à paciente a suposta prática do delito tipificado no art. 168, §1º, III, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem objetivando o trancamento da ação penal, no qual alegou falta de justa causa e inépcia da denúncia.

O pedido liminar foi indeferido monocraticamente pelo Desembargador Alcides Malossi Junior (e-STJ fls. 62/67).

No presente *writ*, o impetrante esclarece que a denúncia foi recebida e que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25/4/2019. Entretanto, sustenta que a exordinal deveria ter sido rejeitada por ausência de justa causa, pois, em "*que pese a denúncia ser clara e precisa em relação à suposta conduta do Paciente, tais fatos não estão sustentados com o mínimo de material probatório que garantem a sua ocorrência*" (e-STJ fl. 7).

Diante disso, pleiteia, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal e "*que o processo seja novamente colocado em segredo de justiça"* (e-STJ fl. 10).

É, em síntese, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de não caber *habeas corpus* ante decisão que indefere liminar em *writ* impetrado perante o Tribunal *a quo*, aos ditames do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a fim de que não se incorra em indevida supressão de instância.

Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior tem admitido que o referido óbice seja ultrapassado em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou de abuso de poder. Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE NEGA PEDIDO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 691/STF. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PACIENTE CONDENADO EM REGIME SEMIABERTO. RECOLHIMENTO EM REGIME MAIS GRAVOSO. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO REGIME INTERMEDIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.*
>
> *1. Em princípio, não é admissível a impetração de habeas corpus contra decisão que nega o pedido de liminar proferida nos autos de writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. Inteligência da Súmula 691/STF.*
>
> *2. Não obstante, excepcionalmente, é possível a mitigação do mencionado óbice quando evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada.*
>
> *3. Na espécie, verifica-se que o paciente, de fato, sofre flagrante constrangimento ilegal, por excesso de execução, na medida em que, muito embora tenha sido condenado ao cumprimento de pena reclusiva em regime semiaberto, foi recolhido a estabelecimento prisional próprio do regime fechado, tendo em vista a falta de vaga em local adequado ao regime intermediário.*
>
> *4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos casos de inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime de cumprimento da pena a que faça jus o apenado, cumpre conceder, excepcionalmente, até que surja a respectiva vaga, o direito de cumpri-la em regime menos gravoso, e, sucessivamente, persistindo a deficiência, deve ser-lhe concedida prisão domiciliar. Precedentes.*
>
> *5. Superada a Súmula 691/STF. Concedida a ordem, de ofício, para, confirmando a liminar, deferir ao paciente, até que surjam vagas no regime prisional que lhe foi imposto na condenação, o cumprimento da pena em regime aberto ou, persistindo a falta de vaga, assegurar o cumprimento de sua pena em prisão domiciliar, salvo se, por outro motivo, estiver preso.* (HC 286.426/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014.)

No caso dos autos, contudo, verifica-se que a questão em exame necessita de averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, que deverá apreciar a argumentação contida na impetração no momento adequado.

Sendo assim, fica esta Corte impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e de incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, exsurge dos autos que a causa de pedir e o pedido deste *habeas corpus* são idênticos àqueles trazidos no HC n. 477.498/SP, impetrado nesta Corte e cujo acórdão transitou em julgado em 2/4/2019.

Ante o exposto, diante da constatação de que o presente *writ* configura mera reiteração do HC n. 477.498/SP e de que foi interposto contrariando o enunciado 691 da Súmula desta Corte, **indefiro liminarmente o *habeas corpus*** com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator